

OEA/Ser.L/V/II
Doc. 108
12 julho 2024
Original: português

RELATÓRIO No. 103/24
PETIÇÃO 2225-15
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

ADOLESCENTES CUSTODIADOS POR CENTROS
SOCIOEDUCATIVOS DE BELO HORIZONTE
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 12 de julho de 2024.

Citar como: CIDH, Relatório No. 103/24. Petição 2225-15. Admissibilidade. Adolescentes custodiados por Centros Socioeducativos de Belo Horizonte. Brasil. 12 de julho de 2024.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Afrânio José Fonseca Nardy
Possíveis vítimas:	Adolescentes privados de liberdade no Centro Socioeducativo Santa Terezinha (CSEST), no Centro de Atendimento ao Adolescente Lindeia (CEAD Lindeia), no Centro de Reeducação Social São Jerônimo (CRSSJ) e no Centro Socioeducativo Santa Clara (CSE Santa Clara)
Estado denunciado:	Brasil
Direitos alegados:	Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ¹ , em conexão com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno); e artigo 13 (educação) do Protocolo de San Salvador.

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH²

Apresentação da petição:	29 de dezembro de 2015
Informação adicional na etapa de estudo inicial:	3 de junho de 2016, 27 de outubro de 2017
Notificação da petição ao Estado:	13 de maio de 2019
Solicitação de prorrogação:	13 de agosto de 2019
Primeira resposta do Estado:	6 de janeiro de 2020
Advertência sobre possível arquivo:	10 de novembro de 2020, 21 de dezembro de 2021
Observações adicionais da parte peticionária:	16 de fevereiro de 2022, 20 de março de 2023, 14 de abril de 2023, 18 de dezembro de 2023

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado em 25 de setembro de 1992) e Protocolo de San Salvador (instrumento adotado em 21 de agosto de 1996)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno); artigo 13 (educação) do Protocolo de San Salvador

¹ Doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção".

² As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária.

Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, nos termos da Seção VI
Apresentação dentro do prazo:	Sim, nos termos da Seção VI

V. POSIÇÃO DAS PARTES

Alegações do peticionário

1. O peticionário denuncia que adolescentes privados de liberdade em Belo Horizonte, internados em quatro centros socioeducativos, foram submetidos a falta de água; superlotação; falta de separação dos adolescentes segundo a idade, compleição física e ato infracional; internação de adolescentes vindos de outras regiões; falta de realização das atividades socioeducativas cabíveis; falta de agentes e técnicos em número suficiente; entre outros temas relativos às condições e estrutura desses centros.

2. Segundo informa o peticionário, em 14 de dezembro de 2015 o juiz da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte emitiu quatro portarias judiciais para instaurar procedimentos administrativos para apuração de irregularidades no Centro Socioeducativo Santa Terezinha (CSEST), no Centro de Atendimento ao Adolescente Lindeia (CEAD Lindeia), no Centro de Reeducação Social São Jerônimo (CRSSJ) e no Centro Socioeducativo Santa Clara (CSE Santa Clara).

3. Nos termos dessas portarias, os adolescentes privados de liberdade no CRSSJ e no CSEST encontravam-se sem acesso regular a água, e o Estado deveria interromper o recebimento de mais adolescentes no Centro até que fossem eliminadas as restrições e deficiências de seu sistema de abastecimento de água. Na mesma época, o CEAD Lindeia encontrava-se i) superlotado, com a presença de muitos adolescentes oriundos de outras regiões; ii) sem a devida separação dos adolescentes pelos critérios de idade, compleição física e ato infracional; iii) recebendo adolescentes com idade superior a quatorze anos (mudança irregular no perfil etário da unidade). O peticionário defende que o Estado interrompa o recebimento de adolescentes vindos de outras regiões, bem como adolescentes com idade superior a quatorze anos completos. Além disso, no CSE Santa Clara os adolescentes estavam sendo mantidos a maior parte nos seus alojamentos e, com isso, não estão sendo cumpridas as atividades socioeducativas previstas em seus respectivos Planos Individuais de Atendimento.

4. Apesar disso, em 2 de junho de 2016 persistiam irregularidades nas unidades mencionadas. A tabela abaixo resume a informação trazida pelo peticionário:

Unidade	Resumo dos fatos alegados
CRSSJ	O Centro é uma unidade de atendimento a adolescentes do sexo feminino. As obras para regularização de abastecimento de água e construção de berçário não estavam concluídas. Inexistia equipe de enfermagem em período noturno. Falta de técnicos e agentes socioeducativos em número suficiente. Os critérios de separação das adolescentes por idade, compleição física e ato infracional não estavam sendo observados. Coexistência irregular de internas submetidas a regimes distintos (cumprimento de acautelamento provisório, internação-sanção, internação definitiva). Carência de vagas para cursos profissionalizantes. Insuficiência de veículos para satisfazer a demanda de atendimento socioeducativo extramuros. Inexistência de orçamento para promover o contato e estimular a convivência entre internas e suas famílias. Maior parte das adolescentes privadas de liberdade eram oriundas de outras regiões do Estado. Superlotação. Internas com sofrimento mental sem atendimento adequado.
CSEST	Continuidade das deficiências no abastecimento e oferta de água. Falta de equipe de enfermagem no período noturno. Técnicos e agentes socioeducativos em número insuficiente. Descumprimento dos critérios de separação dos adolescentes por idade, compleição física e ato infracional. Superlotação. Carência de vagas para cursos profissionalizantes. Acúmulo de lixo na área externa da unidade e, como consequência, infestação por ratos e baratas.

CSE Santa Clara	Instalações em condições precárias. Falta de equipe de enfermagem em período noturno. Técnicos e agentes socioeducativos em número insuficiente. Descumprimento dos critérios de separação dos adolescentes por idade, compleição física e ato infracional. Superlotação. Carência de vagas para cursos profissionalizantes. Insuficiência de veículos para satisfazer a demanda de atendimento socioeducativo extramuros. Elevado número de internos com sofrimento mental.
CEAD Lindeia	Superlotação e adolescentes obrigados a dormir no chão dos alojamentos. Falta de equipe de enfermagem em período noturno. Falta de médico que atenda a unidade. Técnicos em número insuficiente. Descumprimento dos critérios de separação dos adolescentes por idade, compleição física e ato infracional. Defeitos nas instalações sanitárias. Falta de ventilação nos alojamentos.

5. O peticionário informa que todas as unidades foram objeto de inspeção judicial, e as informações acima foram repassadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Comissão Interamericana recebeu cópias dos recibos de cadastro de inspeção do CNJ referentes a abril de 2016.

6. Além disso, o CRSSJ também foi objeto de uma ação civil pública destinada a compelir o Estado a construir e manter um berçário para permitir a convivência entre as adolescentes que são mães e seus filhos e filhas durante o período de amamentação (Processo 0024.14.217.186-7). Essa ação, ajuizada pelo Ministério Público, teve decisão favorável por parte do Juiz de Direito da Vara Infracional da Infância e Juventude da comarca de Belo Horizonte no dia 9 de dezembro de 2014. No entanto, após recurso do Estado, a decisão foi revertida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em 8 de julho de 2016. Segundo o TJMG, uma reorganização do Poder Judiciário subdividiu a Justiça da Infância e Juventude em Juízo Cível da Infância e Juventude e Juízo Infracional da Infância e Juventude, e o assunto relativo às mães lactantes corresponderia ao Juízo Cível, e não ao Juízo Infracional que havia emitido a sentença de primeira instância.

7. O peticionário informa, ademais, que o Estado de Minas Gerais ajuizou um mandado de segurança contra o Juiz de Direito da Vara Infracional da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte (Processo 1.0000.16.008869-6/000) após o juiz i) instaurar um procedimento de apuração de irregularidade em relação ao CSEST e ii) determinar que o Estado não receba mais jovens no Centro enquanto não fossem eliminadas as deficiências do sistema de abastecimento de água. O TJMG decidiu, em 11 de março de 2016, suspender a determinação do juiz e autorizar o Centro a receber mais jovens.

8. Em conclusão, à parte da denúncia sobre os centros socioeducativos, o peticionário também informa sobre as mortes violentas de quatro adolescentes: Richard Santana Bicalho Rocha morreu em setembro de 2021 em consequência de um traumatismo cranioencefálico contuso; Israel Junio Alves dos Reis morreu em 6 de janeiro de 2023 pela mesma causa; Marco Antônio dos Reis Soares morreu em 11 de janeiro de 2023 após sofrer disparos de arma de fogo; Keven Felipe da Silva Guimarães morreu em maio de 2023 em decorrência de politraumatismo perfuro-contuso. Os escritos do peticionário indicam que os quatro adolescentes respondiam processos de medidas socioeducativas, e que a necessidade dessas medidas foi extinta com a morte. Para o peticionário, embora os adolescentes não estivessem sob a custódia do Estado, suas mortes violentas se dão num contexto de exclusão social derivada de falhas estatais na proteção integral da infância.

Posição do Estado brasileiro

9. O Estado brasileiro informa que o peticionário é juiz de direito da Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte, e que a petição é fruto de supostas irregularidades identificadas por ele através de fiscalização e acompanhamento realizados em quatro unidades socioeducativas. Para o Estado, como o artigo 44 da Convenção Americana se refere a entidades “não-governamentais”, o peticionário, como servidor público, não tem competência para acionar a Comissão Interamericana.

10. O Estado também considera que os recursos internos não foram esgotados. Neste sentido, argumenta que, embora os temas relativos às unidades socioeducativas tenham sido objeto de atuações judiciais variadas, essas atuações foram declaradas nulas ou suspensas, ou foram extintas sem julgamento de

mérito. Neste sentido, o Estado apresenta um registro de movimentação processual relativo ao processo de apuração de irregularidades em entidades de atendimento 1331857-40.2015.8.13.0024.

11. Em relação ao CSEST, o juiz da Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte havia proferido uma decisão que determinou a instauração de um procedimento administrativo para a apuração de irregularidades na unidade, bem como que a unidade não recebesse mais jovens enquanto não fosse regularizado o abastecimento de água. O Estado ajuizou um mandado de segurança contra essas determinações (Processo 1.000.16.008869-6/000) e, em 11 de março de 2016, o TJMG decidiu suspender as determinações. De acordo com a decisão, interromper o recebimento de novos adolescentes na unidade seria uma “medida extrema e desproporcional”, pois o Estado “reconhece a situação precária das instalações do local” e “vem envidando esforços no sentido de repará-las”.

12. Em relação ao CEAD Lindeia, o juiz da Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte havia proferido uma decisão que determinou a instauração de um procedimento administrativo para a apuração de irregularidades na unidade, bem como que a unidade não recebesse mais jovens de outras regiões ou adolescentes com mais de quatorze anos de idade. O Estado contestou essa decisão mediante recurso de agravo de instrumento e, em 22 de fevereiro de 2016, o TJMG decidiu anular as determinações do juiz da Vara Infracional por considerar que contrariam o princípio da separação de poderes (Processo 1.0024.15.159517-0/001). De acordo com a decisão do Tribunal, as decisões sobre receber adolescentes de determinada idade ou origem geográfica cabem exclusivamente ao Poder Executivo. A decisão também menciona que a unidade “tem capacidade projetada para 30 pessoas, sendo que há apenas 7 adolescentes excedendo esse número”. Com base nisso, afirma que a unidade não há “flagrante inviabilização do serviço de atendimento prestado” pela unidade em questão.

13. Em relação ao CRSSJ, o juiz da Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte, ao analisar uma representação para apurar irregularidades, determinou que o Estado apresentasse um projeto de correção de irregularidades no centro de internação. O Estado recorreu dessa decisão mediante recurso de agravo de instrumento e, em 12 de junho de 2015, o TJMG decidiu que a determinação do juiz da Vara Infracional havia sido irregular, pois temas de direitos sociais devem ser analisados por uma Vara Cível de Infância e Juventude (Processo 1.0024.14.343176-5/001).

14. O Estado também apresenta o Memorando SESP/SGES 229/2019, do governo do Estado de Minas Gerais, datado de 14 de junho de 2019, com as seguintes informações: i) as obras para abastecimento de água e construção de berçário no CRSSJ teriam sido concluídas e a unidade encontrava-se dentro de sua capacidade de lotação de 43 adolescentes do sexo feminino; ii) o CSEST teria sido inteiramente reformado no ano de 2017; o lixo é recolhido três vezes por semana; a unidade tem capacidade para 30 adolescentes e contava com 36 internos, “contudo, mesmo diante da superlotação, todos os adolescentes acautelados possuem camas em número suficiente para a permanência”; iii) o CSE Santa Clara foi reformado em 2017 e 2018; a unidade tem capacidade para 66 adolescentes e tinha 78 internos, “contudo, mesmo diante da superlotação, todos os adolescentes acautelados possuem camas em número suficiente para a permanência”; iv) o CEAD Lindeia tinha capacidade para 30 adolescentes e contava com 30 internos; em 2017 foram iniciadas obras de reforma na unidade, ainda não concluídas.

15. Além disso, o Estado procura demonstrar a existência de quadro de profissionais aptos e em número suficiente ao atendimento dos adolescentes. Nos termos do Memorando SESP/DAS 58/2019, informa que há explicação fundamentada pelas normas de regência acerca da não existência de equipe de enfermagem no período noturno, ressaltando que esses profissionais atuam no período de 7 às 21 horas. Além do quadro de profissionais de área de saúde, há enumeração de outros profissionais que atuam nos centros, o que, segundo o Estado, comprova que o número de pedagogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, agentes de segurança, entre outros funcionários tem sido satisfatório (Memorando SESP/DOS 63/2019 e Memorando SEJUSP/DSS 360/2019).

VI. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*

16. O Estado considera que a petição é inadmissível por ter sido apresentada por um servidor público. Sobre o tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos esclarece que, nos termos do artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidade não-governamental podem apresentar petições à Comissão. Neste sentido, portanto, não há nenhuma proibição de que servidores públicos possam levar situações de direitos humanos ao conhecimento da Comissão, como já ocorreu em relação a outras petições e casos³.

17. Outro aspecto da competência *ratione personae* da Comissão diz respeito à identificação das possíveis vítimas. A presente petição centra-se nas alegações de más condições a que foram submetidos os adolescentes internados em quatro unidades socioeducativas. O peticionário não apresentou, até o momento, os nomes dos adolescentes que figuram como possíveis vítimas, embora tenha identificado as unidades socioeducativas e o período denunciados. O texto do artigo 44 da Convenção não contém limitações de competência em termos da identificação plena e total das pessoas afetadas pela suposta violação, permitindo o exame de violações que, por suas características, podem afetar uma pessoa ou grupo de pessoas determinadas, mas que não necessariamente se encontram plenamente identificadas. A Comissão considera, como já o fez no passado, que o critério de identificação das vítimas deve ser flexível, uma vez que a identificação plena da totalidade das vítimas é determinada com as provas apresentadas pelas partes na etapa de mérito⁴. Neste sentido, é de especial importância que a parte peticionária identifique as possíveis vítimas durante a etapa processual subsequente.

VII. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

18. A petição tem como objeto principal as alegações de más condições a que foram submetidos os adolescentes internados em quatro unidades socioeducativas. Embora também se refira às mortes de Richard Santana Bicalho Rocha, Israel Junio Alves dos Reis, Marco Antônio dos Reis Soares e Keven Felipe da Silva Guimarães, não há, sobre essas mortes, mais informações ou detalhes sobre como se conectam com as alegações principais da petição. Além de não apresentar detalhes sobre as circunstâncias das mortes, o peticionário não as atribui à ação de agentes do Estado. Por isso, a análise sobre o esgotamento dos recursos internos e prazo de apresentação se referirá ao mencionado objeto principal da petição.

19. O Estado alega que os embora os temas relativos às unidades socioeducativas tenham sido objeto de atuações judiciais variadas, essas atuações foram declaradas nulas ou suspensas, ou foram extintas sem julgamento de mérito. Contudo, o Estado se limita a apresentar um registro de movimentação processual relativo ao processo de apuração de irregularidades em entidades de atendimento 1331857-40.2015.8.13.0024, não sendo possível, com base nas informações apresentadas pelo Estado, saber a qual unidade, ou a quais unidades, esse processo se refere.

20. A Comissão Interamericana esclarece que a regra relativa ao seu prévio esgotamento tem como finalidade permitir que as autoridades nacionais conheçam a suposta violação de um direito protegido e solucionem a situação antes de que seja conhecida por uma instância internacional⁵. Adicionalmente, a Comissão nota que o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê que as unidades socioeducativas serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Ademais, o artigo 191 do ECA prevê a possibilidade de instauração de um

³ Neste sentido, ver, por exemplo: CIDH, Relatório No. 341/21. Petição 441-10. Admissibilidade. Pessoas privadas de liberdade em cadeias públicas de Minas Gerais. Brasil. 22 de novembro de 2021; CIDH, Relatório No. 358/21. Petição 724-13. Admissibilidade. Daniel Nitzsche Starling. Brasil. 1º de dezembro de 2021; CIDH, Relatório nº 70/20. Petição 2326-12. Admissibilidade. Jonatan Souza Azevedo. Brasil. 12 de março de 2020; CIDH, Relatório No. 26/08. Petição 270-02. Admissibilidade. César Alberto Mendoza e outros. Argentina. 14 de março de 2008.

⁴ Similarmente, ver, por exemplo: CIDH, Relatório No. 12/18, Petição 178-10. Admissibilidade. 48 trabalhadores falecidos na explosão da mina Pasta de Conchos. México. 24 de fevereiro de 2018, parágrafo 28; CIDH, Relatório No. 61/16, Petição 12.325. Admissibilidade. Comunidade de Paz San José de Apartadó. Colômbia. 6 de dezembro de 2016, parágrafo 62.

⁵ CIDH, Relatório No. 21/12. Petição 885-03. Inadmissibilidade. Valentina de Andrade. Brasil. 20 de março de 2012, parágrafo 29.

procedimento de apuração de irregularidades nas unidades socioeducativas mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

21. De acordo com os fatos narrados, as alegações sobre as quatro unidades socioeducativas foram primeiramente trazidas ao conhecimento das autoridades judiciais em 14 de dezembro de 2015, quando o juiz da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte emitiu portarias judiciais instaurando procedimentos administrativos para apuração das irregularidades nas unidades CRSSJ, CEAD Lindeia e CSEST e CSE Santa Clara. Nessas portarias, foram identificadas questões específicas como falta de acesso regular a água e superlotação. O juiz emitiu determinações para que as unidades não recebessem mais adolescentes até que as deficiências fossem sanadas.

22. Quanto às unidades CRSSJ, CEAD Lindeia e CSEST, a CIDH recebeu informações de que as portarias judiciais foram contestadas pelo Estado de Minas Gerais, que recorreu ao TJMG (segunda instância judicial). Este Tribunal, por meio de decisões de 12 de junho de 2015, 22 de fevereiro de 2016 e 11 de março de 2016, reverteu as determinações do juiz quanto às unidades CRSSJ, CEAD Lindeia e CSEST, respectivamente. Quanto à unidade CSE Santa Clara, porém, não houve informação quanto à continuidade e término do procedimento iniciado com a portaria judiciária mencionada pelo petionário. Além disso, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública, em relação à unidade CRSSJ, destinada a compelir o Estado a construir e manter um berçário para permitir a convivência entre as adolescentes lactantes e seus filhos. A ação teve decisão favorável por parte do Juiz de Direito da Vara Infracional da Infância e Juventude da comarca de Belo Horizonte no dia 9 de dezembro de 2014. Após recurso do Estado, a decisão foi revertida pelo TJMG em 8 de julho de 2016. A tabela a seguir sistematiza a informação referente a cada uma das unidades:

Unidade	Recursos internos
CRSSJ	<i>Em 14 de dezembro de 2015, o juiz da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte decidiu instaurar um procedimento para apurar as irregularidades na unidade. O Estado interpôs recurso contra a decisão. Em 12 de junho de 2015, o TJMG julgou procedente o recurso e reverteu a decisão do juiz de primeira instância. Além disso, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública destinada a compelir o Estado a construir e manter um berçário para permitir a convivência entre as adolescentes lactantes e seus filhos. A ação teve decisão favorável por parte do Juiz de Direito da Vara Infracional da Infância e Juventude da comarca de Belo Horizonte no dia 9 de dezembro de 2014. Após recurso do Estado, a decisão foi revertida pelo TJMG em 8 de julho de 2016.</i>
CEAD Lindeia	<i>Em 14 de dezembro de 2015, o juiz da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte decidiu instaurar um procedimento para apurar as irregularidades na unidade. Em 22 de fevereiro de 2016, o TJMG julgou procedente o recurso e reverteu a decisão do juiz de primeira instância.</i>
CSEST	<i>Em 14 de dezembro de 2015, o juiz da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte decidiu instaurar um procedimento para apurar as irregularidades na unidade. Em 11 de março de 2016, o TJMG julgou procedente o recurso e reverteu a decisão do juiz de primeira instância.</i>
CSE Santa Clara	<i>Em 14 de dezembro de 2015, o juiz da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte decidiu instaurar um procedimento para apurar as irregularidades na unidade. Não constam outros avanços do processo.</i>

23. Considerando o marco normativo interno mencionado e as informações processuais trazidas pelas partes, a Comissão Interamericana conclui que, quanto às alegações sobre as unidades CEAD Lindeia, CSEST e CRSSJ, os recursos internos foram devidamente esgotados a partir das decisões do TJMG, órgão judicial de segunda instância. Ainda sobre o tema, a Comissão ressalta ainda que o Estado não contraditou, em específico, a possibilidade de esgotamento a partir dessas decisões de segunda instância; além disso, a jurisprudência assente da Comissão Interamericana considera que, de modo geral, é desnecessário esgotar os

recursos de caráter extraordinário⁶. Pelo exposto, em relação às unidades CEAD Lindeia, CSEST e CRSSJ a petição observa o requisito do artigo 46.1.a) da Convenção devido ao esgotamento natural dos recursos internos. Em relação ao prazo de apresentação, as últimas decisões de direito interno se deram em 22 de fevereiro de 2016 e 11 de março de 2016 em relação às unidades CEAD Lindeia e CSEST. No caso específico da unidade CRSSJ, a decisão do TJMG datada de 12 de junho de 2015 e relativa ao procedimento para apurar as irregularidades na unidade não foi a última decisão no âmbito interno, uma vez que uma das irregularidades apontadas ainda permanecia em discussão judicial no âmbito de um outro processo, a ação civil pública decidida pelo TJMG em 8 de julho de 2016. Esta última configura, portanto, o marco temporal para o prazo interamericano. Considerando todo o exposto, como a petição foi apresentada à CIDH em 29 de dezembro de 2015, está igualmente cumprido o requisito do artigo 46.1.b) da Convenção em relação às três unidades mencionadas.

24. Em relação à unidade CSE Santa Clara, de acordo com o peticionário, em 14 de dezembro de 2015 o juiz da Vara Infração da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte emitiu uma portaria judiciária instaurando um procedimento para apurar irregularidades. A Comissão não recebeu informação suficiente sobre a conclusão do procedimento, nem sobre a correção de todas as irregularidades apontadas. Para fins de análise do esgotamento dos recursos internos, portanto, as informações proporcionadas pelas partes indicam que o procedimento iniciado em 14 de dezembro de 2015 permanece em aberto até o presente. Portanto, transcorreram mais de oito anos sem que haja indícios de progresso processual, razão pela qual a Comissão conclui que, quanto a este aspecto da petição, aplica-se a exceção à regra do prévio esgotamento prevista no artigo 46.2.c) da Convenção Americana.

25. A este respeito, a Comissão reitera em primeiro lugar, como tem feito consistentemente, que o artigo 46.2 da Convenção, por sua natureza e objeto, é uma norma com conteúdo autônomo em comparação com as normas substantivas da Convenção Americana. Portanto, a determinação sobre se as exceções à regra do esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ao caso deve ser realizada anterior e separadamente da análise do mérito da questão, uma vez que depende de um padrão de apreciação diferente daquele utilizado para determinar a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. A CIDH também já destacou que não existem disposições convencionais ou regulamentares que regulem especificamente o período de tempo que constitui um atraso injustificado, razão pela qual a Comissão avalia caso a caso para determinar se tal atraso ocorre⁷. Nessa linha, a Corte Interamericana estabeleceu, como princípio norteador na análise sobre o possível atraso injustificado como exceção à regra do esgotamento dos recursos internos, que *“de forma alguma a regra do esgotamento prévio deve levar à suspensão ou ao atraso até que se torne inútil a ação internacional em auxílio da vítima indefesa”*⁸. Portanto, a complementaridade da proteção internacional prevista na Convenção Americana também implica que a intervenção dos órgãos do Sistema Interamericano seja oportuna para que possa ter algum tipo de efeito útil na a proteção dos direitos das supostas vítimas.

26. Em relação ao requisito do prazo de apresentação, a Comissão observa que os fatos denunciados teriam ocorrido a partir de 2015; que os recursos internos de caráter judicial foram acionados no mesmo ano; e que as consequências desses fatos continuariam até o presente, mais de oito anos depois. Assim, levando em conta que a presente petição foi apresentada em 29 de dezembro de 2015, a Comissão Interamericana considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, nos termos do artigo 32.2 do Regulamento da CIDH, em conformidade com o artigo 46.2 da Convenção Americana.

VIII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

27. Os fatos narrados se referem a más condições de unidades socioeducativas nas quais há adolescentes em privação de liberdade. Essas más condições incluem temas como: superlotação; instalações precárias, defeitos nas instalações sanitárias, falta de ventilação, falta de água; acúmulo de lixo nas adjacências

⁶ CIDH, Relatório No. 161/17, Petição 29-07. Admissibilidade. Andy Williams Garcés Suárez e família. Peru. 30 de novembro de 2017, parágrafo 12.

⁷ CIDH, Relatório nº 14/08, Petição 652-04. Admissibilidade. Hugo Humberto Ruíz Fuentes. Guatemala. 5 de março de 2008, par. 68.

⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Exceções preliminares, sentença de 26 de junho de 1987, par. 93.

da unidade e infestação por ratos e baratas; números insuficientes de técnicos, agentes socioeducativos e profissionais de saúde; ausência de atendimento adequado para as pessoas com sofrimento mental; falta de infraestrutura adequada às adolescentes que são mães e seus bebês; ausência de separação dos e das adolescentes por idade, compleição física e ato infracional; coexistência irregular de adolescentes de regimes jurídicos distintos (acautelamento provisório, internação-sanção, internação definitiva); descumprimento das atividades socioeducativas; falta de promoção da convivência dos adolescentes com seus familiares e internação de pessoas de outras regiões.

28. Em suas atividades de monitoramento, a Comissão Interamericana já se pronunciou sobre as unidades do sistema socioeducativo no Brasil padecerem de problemas semelhantes aos observados no sistema prisional, “tais como superlotação, péssimas condições de saúde e alimentação, maus-tratos e tortura. Embora o sistema socioeducativo tenha como finalidade um processo educativo que transforme a realidade de adolescentes em conflito com a lei, na prática a Comissão observou um contexto de privação de liberdade que, assim como no sistema prisional, reflete padrões de racismo institucional, criminalização da pobreza e violações de direitos humanos”⁹. Ademais, no âmbito de seu sistema de petições e casos, a Comissão Interamericana já se pronunciou sobre a admissibilidade e caracterização, *prima facie*, de fatos similares tanto em prejuízo de adultos no sistema prisional quanto em relação a adolescentes internados em unidades socioeducativas¹⁰.

29. Levando em conta o objeto da petição e os pronunciamentos anteriores da Comissão Interamericana sobre o mesmo tema, a CIDH considera que, se provados, os fatos narrados podem caracterizar violações aos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) da Convenção Americana, todos relacionados com seus artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno), bem como ao artigo 13 (educação) do Protocolo de San Salvador, em prejuízo dos adolescentes internados no CRSSJ, CEAD Lindeia, CSEST e CSE Santa Clara, nos termos do presente informe.

IX. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 5, 8, 17, 19, 25 e 26 da Convenção Americana, relacionados aos artigos 1.1 e 2; e artigo 13 do Protocolo de San Salvador.

2. Notificar as partes sobre a presente decisão, continuar com a análise de mérito da questão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 12 dias do mês de julho de 2024. (Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vicepresidente; Arif Bulkan e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

O abaixo assinado, Jorge Meza, na qualidade de Secretário Executivo Adjunto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em conformidade com o artigo 49 do Regulamento da Comissão, certifica que este documento é cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.



Jorge Meza
Secretário Executivo Adjunto

⁹ CIDH. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fevereiro 2021, parágrafo 204.

¹⁰ Ver, neste sentido: CIDH, Relatório No. 148/20. Petição 1017-08. Admissibilidade. Pessoas privadas de liberdade na carceragem da Polinter-Neves. Brasil. 9 de junho de 2020, parágrafo 16; CIDH, Relatório No. 39/02. Petição 12.328. Admissibilidade. Adolescentes custodiados pela Febem. Brasil. 9 de outubro de 2002, parágrafo 42.